



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500409-78.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante FABIO EDUARDO MARTELOZO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por FABIO EDUARDO MARTELOZO RODRIGUES, mantendo-se a condenação por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.375 – Palmital

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1500409-78.2024.8.26.0415

Apelante: FABIO EDUARDO MARTELOZO RODRIGUES

Apelado: Justiça Pública

Vistos

Trata-se de apelação criminal, interposta por FABIO EDUARDO MARTELOZO RODRIGUES, contra a r. decisão de fls. 255/259, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 24 dias-multa, no valor mínimo legal, em razão da prática do crime previsto no art. 157, §§1º e 2º, II e VII c.c. art. 61, II, “h”, todos do Código Penal.

Inconformada, recorre a ilustre Defesa, com razões de apelação às fls. 289/291, nas quais requer a desclassificação da conduta para a modalidade tentada e a redução da pena base para o mínimo legal.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 299/300).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 309/312, apresentando parecer pelo não

provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 28 de agosto de 2024, por volta de 4h56min, na Rua Doutor Geraldo Coelho, n. 265, centro, na cidade e Comarca de Palmital, FÁBIO EDUARDO MARTELOZO RODRIGUES, agindo em concurso e unidade de desígnios com terceiro não identificado, tentou subtrair, para si, coisa móvel alheia, consistente em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e outros bens e valores pertencentes a Valter Pereira do Nascimento (maior de 60 anos), empregando, logo depois da subtração, violência e grave ameaça contra Samuel Matheus Rosa da Costa com emprego de arma branca, a fim de assegurar a detenção da coisa para si, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Estes são os fatos.

Materialidade e autoria delitiva restaram amplamente demonstradas ao longo da persecução penal, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, assim como pelas demais provas acostadas aos autos, tanto que a defesa sequer se insurge contra a condenação, limitando-se a pleitear a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, assim como a redução da pena-base.

Dessa forma, passa-se diretamente à análise dos pedidos.

Da análise detida dos autos, constata-se que as provas demonstram a ocorrência de roubo consumado, com a inversão da posse da res furtiva, ainda que em curto espaço do tempo.

Dessa forma, de acordo com a orientação do STJ, na Súmula nº 582, *consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. INVERSÃO DA POSSE . SÚMULA N. 582/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1 . É entendimento pacificado no STJ que o delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por poucos instantes, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranqüila e/ou desvigiada do bem. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 1642891 MA 2020/0002915-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020).

Portanto, prevalente o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, como na espécie.

Nesse sentido, bem salientou o MM. Magistrado: *Todavia, tenho que não é o caso de se aplicar a causa de diminuição da tentativa, pois os Réus efetivamente se apossaram do dinheiro do caixa e vieram a praticar a ameaça como modo de concretizar o delito, de forma que restou consumado o roubo impróprio, ainda que por breve momento.*

Quanto a dosimetria das sanções impostas, na primeira fase, o MM Magistrado fixou a pena-base $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal.

A defesa pretende a redução de pena-base.

Sem razão, no entanto, na medida em que o aumento foi devidamente fundamentado, confira-se: *Na primeira fase (art. 59 do CP), conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima são normais aos tipos aqui analisados. Todavia, o Réu é portador de maus antecedentes (cf. fls. 47/57), de modo que majoro sua pena base em $\frac{1}{4}$. Ainda, a culpabilidade é majorada, pois o Réu ameaçou e atacou a vítima com arma branca, sendo esta uma circunstância que aumentaria a pena na terceira fase, todavia, ante o concurso de causas de aumento de pena, desloco-a para a primeira, aumento a pena base em mais $\frac{1}{4}$. Logo, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa.*

Portanto, observa-se que o aumento da pena-base está devidamente motivado na valoração negativa das circunstâncias do delito e nos maus antecedentes do apelante, o que afasta a suposta violação do artigo 59 do Código Penal, devendo prevalecer.

Demais disso, o E. STJ já deixou assentado que *A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie (AgRg no AREsp 1058476/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/12/2017).*

Nesta senda, inviável o pedido de redução das penas-base.

Em segunda etapa, corretamente reconheceu o magistrado a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, considerando que a vítima era pessoa idosa, com mais de 60 (sessenta) anos na data dos fatos, o que justificou o aumento da pena em 1/6.

Também foi adequadamente reconhecida a agravante da reincidência, a qual, de forma equilibrada, foi compensada com a atenuante da confissão parcial do réu, que admitiu a invasão do estabelecimento comercial com o intuito de subtrair valores.

Com base nessas circunstâncias, a pena intermediária foi corretamente fixada em 7 anos de reclusão e 18 dias-multa.

Na terceira fase, o magistrado aplicou de forma adequada a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido por duas ou mais pessoas, majorando a pena no patamar mínimo de 1/3, nos termos da jurisprudência consolidada.

Assim, verifica-se que a pena foi dosada com observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **FABIO EDUARDO MARTELOZO RODRIGUES**, mantendo-se a condenação por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator